

DECRETO Nº 10.028, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1.987

(Publicado no DOE, de 05.02.87)

Regulamenta a Lei n.º 1.532, de 06.07.82:

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente e aplicação de penalidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que dispõem as Leis n.º s 1532, de 06.07.82 e n.º. 1642, de 22.05.84 e o Decreto n.º 8.812, de 26.07.85.

D E C R E T A:

Título I

Da Política Estadual De Meio Ambiente

Art. 1º - A Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais tem por objetivos básicos:

Fixar as diretrizes da ação governamental, com vistas à proteção do Meio Ambiente, à conservação e proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas e ao uso racional do subsolo, água e ar;

Contribuir para a racionalização do processo de desenvolvimento econômico e social, procurando atingir a melhoria dos níveis da qualidade ambiental, tendo em vista o bem estar da população;

Propor critérios de exploração e uso racional dos recursos naturais, objetivando o aumento de produtividade, sem prejuízo à saúde;

Incentivar programas e campanhas de esclarecimento, com vistas à estimulação de uma consciência pública voltada para o uso adequado dos recursos naturais e para a defesa e a melhoria da qualidade ambiental;

Estabelecer critérios para reparação dos danos causados pelo agente poluidor e predador.

Art. 2º - Para os fins previstos neste regulamento considera-se:

Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Degradação da Qualidade Ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente;

Poluição Ambiental - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Agente Predador - qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que, em virtude de uso e exploração inadequada, destrua a capacidade produtiva dos recursos naturais;

Agente Poluidor ou Perturbador - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental;

Recursos Ambientais - a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

Fontes de Poluição - qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinária equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta Lei, que se cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes;

Poluentes - toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente.

Art. 3º - Instrumentarão a Política Estadual de Meio Ambiente:

- o zoneamento ambiental;
- a avaliação de impactos ambientais;
- proibição, licenciamento e controle de atividades com potencial de impacto no Meio Ambiente;
- a implementação de um sistema de informações ambientais;
- o incentivo, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias apropriadas ao meio ambiente;
- a implementação de programas de educação ambiental;
- a implementação de mecanismos de consultas à comunidade.

Título II

Dos Órgãos Responsáveis pela Formulação e Execução da Política Estadual de Meio Ambiente

Art. 4º - Ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia compete a definição da Política Estadual de Meio Ambiente, estabelecendo as diretrizes e medidas necessárias para o atendimento dos objetivos fixados no art. 1º deste regulamento.

Parágrafo único - No exercício dessa competência caberá ao referido Conselho:

Documento obtido através do site: <http://www.ipaam.br>

Compatibilizar as políticas, planos e programas nas áreas econômica, social, científica e tecnológica de forma a garantir a consideração, em todos os níveis de decisão, das diretrizes de conservação, defesa e melhoria do ambiente;

Sugerir a realização de estudos destinados a analisar situações específicas causadoras da degradação ambiental, as quais requeiram um tratamento integrado dos diversos níveis e setores do governo;

Intermediar, junto aos organismos federais competentes, a obtenção de facilidades de créditos para o desenvolvimento de programas e projetos necessários à execução da Política Estadual de Meio Ambiente.

Art. 5º - Ao Centro de Desenvolvimento, Pesquisa e Tecnologia do Estado do Amazonas - CODEAMA,¹ na qualidade de coordenador e executor da Política Estadual de Meio Ambiente compete:

Coordenar a atividade de licenciamento e fiscalização do Estado em defesa do Meio Ambiente e do uso dos Recursos Naturais, aplicando as penalidades cabíveis, inclusive as previstas na legislação federal, quando for o caso;

Emitir normas sobre o uso, conservação e defesa dos Recursos Naturais, bem como sobre o licenciamento de atividades com potencial de impacto no meio ambiente;

Fixar normas de controle e fiscalização sobre lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, observados os padrões estabelecidos em legislação federal;

Participar da execução de programas e projetos de fiscalização nas áreas urbanas promovidas pela SEMA;

Colaborar com os órgãos e entidades da União, da Administração Pública Estadual e dos Municípios responsáveis pela proteção da flora e da fauna, prioritariamente no que diz respeito à defesa das espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção;

Fazer cumprir os padrões estabelecidos para instalação ou ampliação de fábricas ou implantação de serviços, visando a prevenir a poluição;

Promover a correção da poluição existente, atuando junto ao agente poluidor, para adaptação de suas instalações ou atividades aos padrões estabelecidos;

Estabelecer normas complementares para a fixação dos limites máximos permissíveis de poluição;

Propor à SEMA programas regionais para a prevenção de poluição ambiental no Estado;

Celebrar convênios contratos ou acordos com órgãos públicos federais, estaduais, municipais, entidades privadas, nacionais ou internacionais, tendo em vista o bom desempenho de suas atividades;

Desempenhar as funções de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Ciências e Tecnologia;

Promover nos termos do art. 7º da Lei nº 1.532, de 06.07. 82 a criação pelo Poder Público, de áreas de preservação ambiental, visando a conservação, proteção ou restauração das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, econômico, social e histórico - cultural.

§ 1º - A fiscalização de que trata o item I deste artigo poderá ser delegada, mediante convênio, a órgãos ou entidades devidamente capacitados das esferas federal, estadual ou municipal.

§ 2º - As entidades e órgãos públicos, que em decorrência da delegação de que trata o § 1º deste artigo, serão responsáveis pela aplicação da Política Estadual de Meio Ambiente, se articularão, com vistas ao cumprimento dessa Lei, sob a coordenação do CODEAMA.

§ 3º - A execução dos programas estaduais poderá ser delegada mediante convênios, aos municípios providos de Conselhos Municipais responsáveis pelo controle e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, aos quais caberá aplicar as diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 6º - Os órgãos da administração estadual direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, obrigam-se a dar o necessário apoio ao CODEAMA para a consecução das finalidades dispostas no artigo 5º deste regulamento e, principalmente, a realizar os Estudos de Impacto Ambiental dos projetos ou atividades de sua competência.

Título III

Do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto - SELAPI

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 7º - A localização, implantação, operação ou ampliação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento, e utilização, de recursos ambientais, consideradas impactantes no meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do CODEAMA, que identificará o nível ou, grau de poluição e/ou desequilíbrio ecológico e indicará as condições necessárias para a neutralização ou redução desses efeitos.

Parágrafo único - O licenciamento de que trata este artigo não inclui outras licenças legalmente exigíveis:

CAPÍTULO II

Das Atividades com Potencial de Impacto

Art. 8º - Para efeito do licenciamento de que trata o artigo 7º, considera-se com potencial de impacto no meio ambiente:

Atividades de extração e tratamento de minerais;

Atividades de extração de vegetais;

Atividades agrícolas, pecuária e agro-industriais;

Atividades de caça e pesca comercial;

Atividades Industriais;

Toda e qualquer atividade ou sistema de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou disposição final de resíduos, produtos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

Instalação e/ou construção de barragens, portos e aeroportos, instalações de geração de energia, vias de transporte, exploração de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos que possam repercutir no ambiente;

Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médica hospitalar;

Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços;

Atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

Atividades que impliquem na descaracterização paisagística e/ou das belezas naturais;

Atividades que acarretem descaracterização de monumentos arqueológicos, geológicos e históricos, bem como de contexto paisagístico/histórico ou artístico/cultural;

Atividades que impliquem na alteração de igarapés e outros ecossistemas aquáticos;

Todo e qualquer loteamento de imóveis, independente do fim a que se destina, bem como as edificações ou reformas de prédios e terraplanagem;

Atividades que impliquem no uso, manuseio, estocagem e comercialização de defensivos, para quaisquer fins e fertilizantes;

Outras atividades que venham a ser consideradas pelo CODEAMA com potencial de impacto ambiental.

CAPÍTULO III

Da Concessão das Licenças

Art. 9º - O CODEAMA, no exercício de sua competência expedirá as licenças prévia, de instalação e de operação.

Art. 10º - A Licença Prévia (LP), será concedida na fase preliminar do planejamento da atividade contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

§ 1º - Para requerimento da LP o interessado apresentará:

Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e a atividade proposta estão de acordo com as posturas e leis municipais e esclarecendo se o empreendimento encontra-se ou não em área de proteção;

Informações e memoriais exigidos pelo CODEAMA;

Comprovante de Registro - Cadastro Básico da Atividade, emitido pelo CODEAMA;

Estudo de Impacto Ambiental, quando julgado necessário pelo CODEAMA;

Anuência prévia de órgão e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes, quando for o caso;

Comprovante do pagamento da remuneração fixado pelo CODEAMA.

§ 2º - A LP terá validade máxima de um ano e expirado este prazo o interessado deverá requerer nova licença.

Art. 11 - A Licença de Instalação (LI) será concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado.

§ 1º - Para requerimento da LI o interessado apresentará:

Licença Prévia;

Projeto, conforme roteiro fornecido pelo CODEAMA;

Informações e/ou memoriais complementares exigidos;

Documento obtido através do site: <http://www.ipaam.br>

Estudo de Impacto Ambiental e outros exigidos pelo CODEAMA, quando julgados necessários;

Comprovante do pagamento da remuneração fixada pelo CODEAMA.

§ 2º - A LI tem prazo de validade que varia em função do tempo requerido para instalação do empreendimento, resguardado o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º - O requerente deve solicitar renovação da LI toda vez que a instalação do empreendimento se prolongar por prazo superior ao fixado na licença.

Art. 12 - A licença de Operação (LO) autorizará após as verificações pelo CODEAMA, o cumprimento dos condicionamentos da LI - o início da atividade licenciada, bem como o funcionamento dos equipamentos de contrato requeridos.

§ 1º - Para requerimento da LO o interessado apresentará:

Licença de Instalação;

Eficiência comprovada das medidas adotadas;

Projeto, conforme roteiro fornecido pelo CODEAMA, nos casos de: Ampliação, Reformulação do Processo de Produção, Reequipamento de Atividades em funcionamento;

Plano de Automonitoragem;

Outras informações complementares que forem exigidas;

Comprovante de pagamento da remuneração fixada pelo CODEAMA.

§ 2º - A LO tem prazo de validade máxima de dois anos.

§ 3º - Ao término do prazo de validade da LO o interessado solicitará ao CODEAMA a renovação da mesma, a qual será concedida desde que mantidas as condições da época do licenciamento.

Art. 13 - Os pedidos de licença e de suas renovações, em quaisquer de suas modalidades, bem como as respectivas concessões, deverão ser publicados, de acordo com as especificações

fixadas e as expensas dos interessados, no jornal oficial do Estado, e em um periódico regional ou local de grande circulação.

Art. 14 - Toda e quaisquer modificações introduzidas nos projetos após a emissão da Licença, implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova licença com ônus para o interessado.

Art. 15 - As licenças concedidas poderão ser modificadas ou canceladas pelo órgão competente, no todo ou em parte pelos seguintes motivos:

Violação de quaisquer das suas condições;

Falsa descrição, erro ou omissão no relato dos fatos relevantes solicitados para expedição da licença e/ou pela fiscalização;

Mudanças das características do recurso envolvido, descoberta de novos dados relevantes, substancial dano para a saúde e bem estar humano e/ou superveniência de normas sobre o assunto.

Art. 16 - Os equipamentos e outros meios adotados como controle de impacto ao ambiente deverão ser adequadamente operados e sem interrupção, devendo ser prevista a sua necessária manutenção, em períodos tais que não resultem em ocorrências que contrariem os condicionamentos estabelecidos nas licenças concedidas.

Art. 17 - As atividades relacionadas no capítulo anterior, em funcionamento na data de vigência deste regulamento, ficam, obrigados ao registro no CODEAMA, e ao atendimento dos requerimentos dos controles do mesmo para obtenção da licença de operação.

Art. 18 - Para concessão da licença o CODEAMA poderá solicitar colaboração dos órgãos e/ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado ou Município, nas suas respectivas competências.

Art. 19 - A fruição de benefícios, estímulos e incentivos fiscais e financeiros, bem como de financiamentos ou subsídios de qualquer natureza, concedidos direta ou indiretamente pelo poder público, inclusive a doação ou venda de terras a preço simbólico ou reduzido,

vinculados a respectiva atividade, na área estadual, será sustada, por manifestação do CODEAMA perante as autoridades competentes, quando o beneficiário estiver descumprindo determinação desta Lei, de normas dela decorrentes ou condicionamentos da licenças concedidas.

CAPÍTULO IV

Dos Estudos de Impactos Ambiental

Art. 20 - Dependerão de elaboração de Estudos de Impactos Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do CODEAMA, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como:

Estradas de rodagem;

Ferrovias;

Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto - Lei nº32, de 18.11.66;

Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos, coletores e emissários de esgotos sanitários;

Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;

Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária;

Complexo e unidades industriais, agrícolas e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidrobióticos);

Documento obtido através do site: <http://www.ipaam.br>

Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

Atividades de manejo florestal, exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

Projetos urbanísticos, acima de 100 hectares ou em áreas menores consideradas de relevante interesse ambiental, a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

Qualquer atividade que utilize ou produza carvão vegetal, em quantidade superior a duas toneladas por dia;

Outras atividades que venham a ser consideradas pelo CODEAMA com alto potencial de impacto ambiental.

Art. 21 - O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA, além de atender aos princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, operacionalizar-se-á segundo as diretrizes e procedimentos gerais e específicos emanados dos órgãos federais competentes e do CODEAMA.

Art. 22 - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I. Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos superficiais e subterrâneos, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanentes;

o meio sócio - econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependências entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

Elaboração do programa de acompanhamento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, o CODEAMA identificará o grau de desequilíbrio ecológico ou poluição e definirá o nível de complexidade do estudo fornecendo as instruções que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 23 - O Estudo de Impacto Ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 24 - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações; trabalhos e inspeções de campo; análises de laboratório; estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos; elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 05 (cinco) cópias; publicações na imprensa.

Art. 25 - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá no mínimo:

Documento obtido através do site: <http://www.ipaam.br>

Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

A síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como hipoteca de sua não realização;

A descrição do efeito esperado nas medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 26 - O RIMA será acessível ao público e aos órgãos ou entidades interessadas que terão à sua disposição, no CODEAMA, exemplares dos mesmo para consulta.

Art. 27 - O CODEAMA ao determinar a realização do Estudo de Impacto Ambiental e apresentação do RIMA, fixará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informações sobre o projeto, impacto e discussão do RIMA.

Parágrafo único - O interessado publicará no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, a notícia da solicitação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo prazo para apresentação, bem como a da entrega do RIMA com prazo fixado pelo CODEAMA para comentários.

Art. 28 - A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às vistorias, análises dos requerimentos de licenças e avaliação do RIMA será fixada pelo CODEAMA que levará em conta o tipo de licença, o porte da atividade ou empreendimento e o seu potencial de impacto no ambiente.

Título IV

Da Fiscalização e das Sanções

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 29 - As atividades preventiva e repressiva relativas à conservação e defesa do meio ambiente no Estado do Amazonas serão exercidas diretamente ou sob a coordenação do CODEAMA.

Art. 30 - A fiscalização do cumprimento da Lei nº 1.532, de 06.07.82, deste regulamento e demais normas decorrentes, e em especial, das prescrições do Sistema de Licenciamento, será exercida através dos técnicos credenciados pelo CODEAMA.

Art. 31 - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados a equipe técnica, devidamente identificada e credenciada pelo CODEAMA, o acesso, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 32 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição da equipe técnica todas as informações necessárias, bem como promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência.

Art. 33 - A equipe técnica credenciada, quando obstada, poderá requisitar, através do CODEAMA, apoio policial para garantir o cumprimento de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 34 - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causem ou venham causar a degradação da qualidade ambiental e ou recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos técnicos e agentes credenciados:

Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;

Verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para correção das irregularidades;

Solicitar que as entidades poluidoras ou potencialmente poluidoras prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

Exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Art. 35 - Os estabelecimentos públicos ou privados responsáveis pelas fontes de poluição ficam no dever de submeter ao CODEAMA, quando solicitados, o projeto, em seus mínimos detalhes, de lançamentos de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 36 - Quanto necessário, poder-se-á exigir, para cada operação, a apresentação de detalhes, fluxogramas, memórias, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas

de produção e descrição das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros insumos.

Art. 37 - O CODEAMA poderá exigir que as entidades poluidoras e/ou degradantes do Meio Ambiente, adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 38 - Os órgãos estaduais e municipais poderão ser solicitados a colaborar com a equipe técnica credenciada na execução da atividade fiscalizadora.

Art. 39 - O CODEAMA poderá firmar convênio com órgãos públicos ou privados para execução da atividade fiscalizadora.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 40 - Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento; toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos federais componentes e do CODEAMA inclusive o descumprimento de condicionamentos das licenças concedidas.

Art. 41 - As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição da água, do ar, do solo que venham promover qualquer forma de degradação do meio ambiente no território do Estado, ou que infringirem qualquer dispositivo da Lei nº 1532, de 08 de julho de 1982, de seus regulamentos e demais normas decorrentes, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

Advertência;

Multas e indenizações;

Restrições de créditos no Banco do Estado do Amazonas S/A;

Impedimento ao gozo e/ou perda de quaisquer espécies de incentivos concedidos pelo Estado;

Suspensão ou retenção da fonte causadora de poluição ambiental, salvo em casos reservados a competência da União.

Art. 42 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se em:

Leves - Causar poluição de forma eventual que não coloquem em risco ou prejudiquem à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente; instalar, construir, ampliar ou testar qualquer fonte de poluição sem a respectiva licença ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;

Graves - Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental: obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEAMA; Sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEAMA ou agente por ele credenciado; Prestar informação falsa ou modificar qualquer dado técnico solicitado pelo CODEAMA ou agente por ele credenciado; Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas nas licenças; Deixar de comunicar acidentes que prejudiquem à saúde, à segurança e bem-estar da população e os que causem danos relevantes à fauna, flora e outros recursos naturais;

Gravíssimas - Provocar, pontual ou continuamente, riscos à saúde pública, à flora, à fauna ou aos materiais ou que provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente; Dar início ou prosseguir no funcionamento da fonte de poluição sem haver obtido a competente licença; Dar prosseguimento ao funcionamento de fonte de poluição depois de vencido o prazo de validade da Licença de Operação (LO); Inobservância dos prazos para reparação de dano ambiental.

Parágrafo único - Responde pela infração quem a cometer ou de qualquer modo concorrer para a sua prática, ou dela de beneficiar.

Art. 43 - A advertência será aplicada pelo CODEAMA, através da equipe técnica credenciada.

§ 1º - A penalidade de advertência poderá ser aplicada, quando da primeira infração, devendo fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades verificadas.

§ 2º - Quando se tratar de infração de natureza leve e considerando as circunstâncias atenuantes do caso poderá a critério do CODEAMA, ser novamente aplicada a advertência, mesmo que outras penalidades já tenham sido impostas ao infrator.

§ 3º - Poderá o advertido requerer ao CODEAMA dentro do prazo fixado, prorrogação do mesmo para a correção da irregularidade a que se refere a advertência.

Art. 44 - Revogado pelo Decreto n.º 15.842/94.

Art. 45 - Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Parágrafo Único - Fica caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova falta da mesma natureza.

Art. 46 - A critério do CODEAMA, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade causadora da multa.

Parágrafo Único - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator anteriormente ao vencimento.

Art. 47 - Poderá ser aplicada multa diária quando a irregularidade não for sanada após o decurso do prazo concedido para sua correção.

Art. 48 - No caso de aplicação de multa diária, poderá a critério do CODEAMA ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado pelo infrator, sustando-se durante o decorrer do prazo, se concedido, a incidência de multa.

Art. 49 - A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidade.

Art. 50 - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º - O efeito suspensivo, de que trata este artigo cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º - Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção pela equipe credenciada, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

Art. 51 - Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao CODEAMA e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação.

Art. 52 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua imposição, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Parágrafo Único - O recolhimento das multas pelo infrator deverá ser feito junto ao Banco do Estado do Amazonas, através do documento de arrecadação específico, em conta bancária, em nome do Fundo Especial do Meio Ambiente.

Art. 53 - O não recolhimento das multas no prazo fixado no art. 52 acarretará o cálculo destas pelo valor efetivo da UBA no dia do pagamento.

Art. 54 - A receita proveniente do recolhimento das multas e as discriminadas no art. 18 da Lei nº 1532, de 06.07.82, serão destinadas as Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMA).

Art. 55 - No caso da aplicação da penalidade prevista nos incisos III e IV do artigo 41, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, segundo comunicação formal do CODEAMA.

Art. 56 - A suspensão de atividade ou a retenção da fonte causadora de poluição ou desequilíbrio ecológico serão impostas nos seguintes casos:

perigo eminente à saúde pública e a segurança;

infração continuada;

falta de licença ou descumprimento dos projetos apresentados.

§ 1º - As penalidades referidas neste artigo serão mantidas enquanto permanecerem os efeitos que originaram a sua imposição.

§ 2º - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste artigo será efetuada com requisição de força policial.

§ 3º - O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades referidas neste artigo, não cabendo ao Poder Público pagamento ou indenização.

§ 4º - Todos os custos e despe/sas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 57 - Revogado pelo Decreto nº 15.780/94.

CAPÍTULO III

Da Formalização do Processo

Art. 58 - O instrumento formal para aplicação das penalidades previstas neste regulamento é o Auto de Infração.

Parágrafo Único - O Auto de Infração conterá:

denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;

o ato ou fato que constitui infração e o local e data respectiva;

a disposição normativa infringida;

prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;

a penalidade imposta e seu fundamento legal;

Documento obtido através do site: <http://www.ipaam.br>

assinatura da autoridade que o expediu.

Art. 59 - A Notificação que poderá ser emitida pelo técnico credenciado, é o documento hábil para comunicar aos destinatários as informações, convocações, solicitações e decisões do CODEAMA, podendo inclusive ser expedida através de telex.

CAPÍTULO IV

Do Recurso

Art. 60 - Caberá recurso ao Secretário do Planejamento e Coordenação Geral contra medida ou ato resultante da aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o qual não terá efeito suspensivo.

Art. 61 - O recurso deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do Auto de Infração, podendo ser encaminhado por via postal, registrado e com aviso de recebimento, dando entrada no CODEAMA no prazo previsto neste artigo.

Art. 62 - Não serão conhecidos os recursos desacompanhados de comprovante do recolhimento da multa.

§ 1º - Nos casos em que o valor a ser recolhido seja superior a 500 vezes o valor nominal da UBA, poderá ser apresentada a fiança bancária.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária corresponde ao período compreendido entre o Auto de Infração e a interposição do recurso.

Art. 63 - As restrições de multas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

Título V

Do Fundo Especial do Meio Ambiente

Art. 64 - O Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, criado pelo art. 17 da Lei nº 1532, de 06.07.82 tem como finalidade reunir recursos financeiros necessários à execução da Política Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - O FEMA será constituído de receitas orçamentárias e extraorçamentárias, inclusive receita própria, provenientes de:

recursos previstos no orçamento do Estado e crédito adicionais;

repasses, subvenções, doações, auxílios e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

verbas resultantes de convênios, contratos e acordos com entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais, ou internacionais;

rendas decorrentes de alterações que envolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e assistência técnica sob a supervisão do CODEAMA;

remuneração de análises de projetos e RIMA para licenciamentos, registros e de vistorias;

multas e indenizações provenientes desta lei.

Título VI

Das Disposições Finais

Art. 65 - O CODEAMA constituirá internamente o Grupo Executivo de Normas Técnicas, o qual terá a incumbência de elaboração de normativa necessária ao cumprimento deste regulamento, em especial a que se refere ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto - SELAPI.

Art. 66 - O poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 67 - Todo cidadão deve colaborar com as autoridades, na aplicação deste regulamento e normas decorrentes.

Art. 68 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no CODEAMA, observada a legislação vigente.

Art. 69 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, Em Manaus, 04 de Fevereiro de 1987.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

Governador do Estado

Rosa Pontes dos Santos

Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral